



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DA IMPRESCINDIBILIDADE DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO  
PREMIADA PARA A DESARTICULAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Katherine Aimée Silverio Gagliano

Rio de Janeiro  
2017

KATHERINE AIMÉE SILVERIO GAGLIANO

DA IMPRESCINDIBILIDADE DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO  
PREMIADA PARA A DESARTICULAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Artigo científico apresentado como  
exigência de conclusão de Curso de Pós-  
Graduação *Lato Sensu* da Escola da  
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.  
Professores Orientadores:  
Mônica C. F. Areal  
Néli L. C. Fetzner  
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2017

## DA IMPRESCINDIBILIDADE DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA PARA A DESARTICULAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Katherine Aimée Silverio Gagliano

Graduada pela Faculdade de Direito da UERJ. Advogada.  
Pós-graduanda em Direito Público e Privado pela EMERJ.

**Resumo** – as organizações criminosas traduzem uma forma de criminalidade complexa e, portanto, necessitam de um meio de obtenção de provas que seja eficaz contra elas. Com o passar do tempo, os meios de obtenção de provas tradicionais não conseguiram mais alcançar essa criminalidade organizada, uma vez que a estrutura organizacional das organizações criminosas encontra-se cada vez mais imperscrutável. Sendo assim, cada vez mais se percebe que a colaboração premiada é um instituto jurídico indispensável na obtenção de provas contra as Organizações Criminosas. Assim sendo, a essência do presente trabalho é abordar as organizações criminosas, demonstrando como estas se organizam, e analisar o instituto da colaboração premiada, a fim de verificar a relevância do instituto para a sociedade, bem como apontar as questões ainda controvertidas na doutrina e as já sedimentadas na jurisprudência.

**Palavras-chave:** Direito Processual Penal. Organizações Criminosas. Meio de obtenção de Prova. Colaboração Premiada.

**Sumário** – Introdução. 1. A Organização Criminosa e sua estrutura hierarquizada. 2. O instituto da Colaboração Premiada e as controvérsias que cercam tal meio de obtenção de prova. 3. A Colaboração Premiada é atualmente um meio fundamental para obtenção de provas que busque desarticular as Organizações Criminosas? Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

Na presente produção acadêmica busca-se analisar cientificamente o meio de obtenção de prova denominado Colaboração Premiada, trazido no art. 3º, inciso I, da Lei nº 12.850/13. Destaca-se que a temática apresenta importante controvérsia doutrinária, uma vez que há quem defenda ser, tal instituto, inconstitucional e imoral.

Nessa vertente, inicia-se o primeiro capítulo do trabalho com uma análise acerca da complexa estrutura piramidal das Organizações Criminosas e a conseqüente dificuldade do Poder Público em penetrar nessa estrutura a fim de desarticular os esquemas criminosos existentes nessas “sociedades empresárias de crimes” e que trazem nefastas conseqüências à sociedade.

Após analisar as questões relativas à estrutura hierarquizada dessas Organizações Criminosas, inicia-se o exame do instituto da Colaboração Premiada por meio da conceituação e análise do procedimento trazido pela Lei nº 12.850/13 para a operacionalização do referido instituto. Nesse contexto, trazem-se para enfrentamento as controvérsias levantadas acerca da constitucionalidade e moralidade do instituto.

O terceiro capítulo da pesquisa busca, por sua vez, demonstrar que, apesar das críticas sofridas pelo instituto, a Colaboração Premiada é um meio de obtenção de provas indispensável para desarticular as Organizações Criminosas, ante a extrema complexidade em que se estruturam.

A pesquisa será desenvolvida pelo método dedutivo, uma vez que a pesquisadora pretende utilizar uma cadeia de raciocínio descendente, da análise do geral para o particular, a fim de chegar a uma conclusão lógica em que aponte a fundamentalidade do instituto defendido.

Assim, a abordagem da pesquisa jurídica será qualitativa, pretendendo-se utilizar bibliografia pertinente à temática citada com o fito de sustentar a tese defendida pela pesquisadora.

## 1. A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E SUA ESTRUTURA HIERARQUIZADA

Para compreender a tese defendida no presente artigo faz-se imprescindível iniciar por meio de uma análise da definição de Organização Criminosa e de como ela se estrutura para dominar setores sociais, econômicos e políticos.

Entretanto, definir o que seja uma Organização Criminosa é uma tarefa árdua, isso porque, como aponta Jean Ziegler<sup>1</sup>, cada Organização Criminosa tem atributos próprios de estruturação e formação que torna impraticável a elaboração de um conceito único e estanque.

Apesar da citada dificuldade, a lei 12.850/2013 trouxe uma definição legal, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, do que seria uma Organização Criminosa, trazendo aspectos objetivos que permitam tipificar o crime de participação em Organizações Criminosas. Nesse sentido, dispõe o referido dispositivo legal<sup>2</sup>:

§ 1º considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

---

<sup>1</sup> ZIEGLER apud MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime Organizado: aspectos gerais e mecanismos legais*. 5.ed. São Paulo:Atlas, 2015.p19.

<sup>2</sup>BRASIL. *Lei n. 12.850*, de 02 de agosto de 2013. Disponível em: <[http://www .planalto .gov .br /ccivil\\_03 /\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)>. Acesso em 17 jul.2017.

Por meio da tipificação legal podemos inferir a complexidade estrutural dessas Organizações Criminosas que são compostas de uma rígida estrutura disposta em níveis, ou seja, há uma rígida estrutura piramidal cujas tarefas são divididas entre os membros da Organização Criminosa, de modo que permita a esta funcionar como uma verdadeira sociedade empresária voltada para a prática de crimes. Nesse sentido dispõe Marcelo Mendroni<sup>3</sup>:

Organização Criminosa tradicional, pode ser concebida como um organismo ou empresa, cujo objetivo seja a prática de crimes de qualquer natureza – ou seja, a sua existência sempre se justifica por que –, e enquanto estiver voltada para a prática de atividades ilegais. É portanto, empresa voltada à prática de crimes.

A citada complexidade estrutural decorre da forma escalonada em níveis que os membros das Organizações Criminosas se posicionam, dividindo tarefas de modo a tornar eficiente a operacionalização da atividade ilícita principal da Organização Criminosa, ou o que poderíamos chamar de “objeto social” da Organização Criminosa, em analogia ao direito societário.

No primeiro nível encontram-se os chefes e subchefes que exercem o poder de comando da Organização Criminosa, são praticamente invisíveis, pois atuam por trás dos famosos “laranjas”. Os chefes, em geral, ocupam alguma posição de destaque na sociedade, da qual se utilizam como forma de manter uma aparente reputação ilibada, bem como para garantir influência em setores estratégicos da política e da economia. Os subchefes são homens de confiança do chefe da Organização Criminosa e possuem a incumbência de repassar as ordens do chefe para os gerentes, vulgo “laranjas”.<sup>4</sup>

No segundo nível, têm-se os gerentes, membros das Organizações Criminosas que recebem as ordens que vêm do topo da pirâmide e transmitem-nas aos executores. São apontados como o “Homem de Trás” pela Teoria do Domínio do Fato<sup>5</sup>, em geral são membros em que os chefes depositam certo grau de confiabilidade.<sup>6</sup>

No terceiro nível, têm-se os executores que são contratados para atuar na Organização Criminosa de acordo com a sua capacitação e *know how* a fim de executar as tarefas determinadas pela cúpula da Organização Criminosa. Os ocupantes desse terceiro

---

<sup>3</sup> MENDORNI, op.cit.,

<sup>4</sup> MENDRONI, op. cit., p.45

<sup>5</sup> A Teoria do Domínio do Fato foi desenvolvida por Roxin e busca a responsabilização do agente que é o mandante da empreitada criminosa, mas não o executor direto. Esse agente, apesar de possuir domínio total sobre a atividade ilícita, dificilmente é responsabilizado penalmente em função da rara existência provas que o ligue ao crime em si.

<sup>6</sup> MENDRONI, op. cit., p. 45

nível são facilmente descartados pelas Organizações Criminosas, como menciona Marcelo Mendroni<sup>7</sup>, “a fungibilidade de comandados é fator essencial à sua configuração. O ‘Homem de Trás’ deve poder contar com a troca de pessoas para executarem a mesma tarefa”.<sup>8</sup>

Essa estrutura extremamente rígida e organizada tem origem nas máfias italianas e frequentemente contam com integrantes do governo que são corrompidos para facilitar as atividades criminosas, ou que compõe efetivamente o “quadro societário” da Organização Criminosa.

É possível, porém, identificar atualmente quatro formas básicas de Organização Criminosa, conforme aponta Marcelo Mendroni<sup>9</sup>, sendo elas: tradicional, cujo exemplo clássico são as Máfias; rede, que tem sua existência viabilizada por meio da globalização e, em geral, não possuem um estrutura tão sólida quanto as demais; empresarial, surgidas no bojo de sociedades empresárias licitamente constituídas e que se aproveitam da estrutura empresarial já montada para suas atividades ilícitas; e, por fim, a endógena, que é um tipo de Organização Criminosa que se articula dentro das próprias esferas de poder do Estado e envolvem a prática de crimes de funcionários públicos contra a própria administração pública.

O arcabouço dessas Organizações Criminosas compõe-se de forma tão rígida que aquele membro que ameace a existência ou a sobrevivência da Organização Criminosa é sumariamente eliminado, a prática de crimes secundários ou de suporte<sup>10</sup>, como homicídios para queima de arquivo, e lavagem de dinheiro – crime de terceiro nível<sup>11</sup> –, mostra-se fundamental para que a máquina criminosa mantenha em atividade o seu crime objeto principal.

Assim, as Organizações Criminosas são um poder paralelo dentro do Estado que, atuando conforme regras próprias, movimentando vultosas quantias financeiras e frequentemente recorrendo a meios violentos para calar quem ameace sua existência.

Atuação das Organizações Criminosas dentro de um Estado ocasiona consequências nefastas para toda a sociedade. Não raro, encerram o Estado em que se mantem em um colapso institucional sistêmico, afetando a economia, os setores do governo e os setores sociais.

A economia é fortemente atingida em virtude, principalmente, da prática de Lavagem de Dinheiro, crime de terceiro nível, que é essencial para a sobrevivência da Organização

---

<sup>7</sup> Ibid., p.91.

<sup>8</sup> Ibid., p. 45

<sup>9</sup> Ibid, p.29.

<sup>10</sup>Ibid, p.40.

<sup>11</sup>Ibid, p.40.

Criminosa. Conforme elucida Mendroni<sup>12</sup>, as Organizações Criminosas precisam processar os ganhos ilícitos revestindo-os de aparência lícita para que possam ser livremente utilizados.

Dessa maneira, as Organizações Criminosas agem de forma a inserir o “dinheiro sujo” na contabilidade de sociedades empresárias de fachada, na compra e venda de bens móveis como obras de arte e joias, bem como na compra e venda de bens imóveis.

Para o mercado legalmente constituído torna-se praticamente impossível competir com preços e ofertas desses negócios criados para a prática de lavagem, pois as Organizações Criminosas, para inserirem o dinheiro sujo na contabilidade da sociedade empresária criada para lavagem, acabam disponibilizando produtos e serviços no mercado a preços irrisórios, o que leva inúmeras sociedades empresárias lícitas à falência, causando um colapso econômico.

Já as instituições políticas mostram-se afetadas em função dos agentes que são corrompidos nos diversos escalões de poder no âmbito do executivo, legislativo e até mesmo do judiciário. Tais agentes públicos, quando não são membros da própria Organização Criminosa, funcionam como facilitadores da atuação destas por meio do recebimento de quantias exorbitantes em propina.

Por fim, o setor social, talvez o que sofra as piores consequências da atuação dessas Organizações Criminosas, entra em colapso em decorrência dos frequentes desvios de verbas existentes nas áreas de saúde, educação, obras públicas etc. Esses desvios sucateiam os serviços públicos e acabam gerando, por exemplo, escassez de medicamentos e profissionais nos hospitais públicos, de profissionais e alimentação nas escolas públicas dentre outras consequências gravíssimas.

Como se não bastasse, é possível demonstrar ainda que as Organizações Criminosas ao levar a economia ao colapso corrobora para derrocada do setor social, pois as sociedades empresárias ao quebrarem, em função da impossibilidade de competição com as sociedades empresárias criadas para lavar dinheiro, colocam mais pessoas no montante dos desempregados, criando um ciclo interminável de derrocada social.

Portanto, com base em todo o exposto nesse primeiro capítulo, é possível perceber que as Organizações Criminosas possuem uma atuação perniciosa à sociedade como um todo. Todavia, desarticular uma estrutura complexa como a apresentada não é tarefa fácil nem simples, os meios de obtenção de provas comuns não se mostram eficazes, pois a estrutura apresentada é praticamente impenetrável, a cúpula da Organização Criminosa encontra-se protegida pelo próprio aparato de poder institucional da Organização Criminosa. São diversos

---

<sup>12</sup>Ibid, p.37.

níveis de membros ordenados de forma escalonada que se percorre até que seja possível identificar a cúpula da Organização Criminosa.

Os órgãos de persecução do Estado possuem uma barreira quase impenetrável na obtenção de provas que permitam punir os chefes, dessa forma, o Estado geralmente consegue obter provas que incriminem os executores – que são fungíveis no âmbito da Organização Criminosa–, pois sua atuação é mais evidente e geralmente deixam vestígios aparentes, e, quando muito, os gerentes dessas Organizações Criminosas, conhecidos como “laranjas” ou “testas de ferro”.

Assim, como a cúpula em regra se mantém intacta, as Organizações Criminosas se regeneram, reestruturam e prosseguem na sua atividade ilícita por meio de novos acordos e arranjos ilegais, com a renovação de setores da Organização Criminosa que são fungíveis.

Conclui-se, por conseguinte, que para desarticular essa estrutura sólida e complexa é necessário que se tenha um instrumento que possa implodir a Organização Criminosa, ou seja, rachar sua estrutura de dentro para fora. É necessário um meio de obtenção de provas que consiga captar elementos de convicção que incriminem não só a base da Organização Criminosa, mas também a sua cúpula, buscando, dessa forma, impedir a reestruturação da Organização Criminosa e, conseqüentemente, exterminando esses núcleos de poder paralelo.

## 2. O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA E AS CONTROVÉRSIAS QUE CERCAM TAL MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA

A colaboração premiada é um meio de obtenção de provas no processo penal que, segundo entendimento do STF<sup>13</sup>, possui natureza jurídica de negócio jurídico processual personalíssimo, sendo necessária a homologação judicial para validade do acordo realizado entre as partes. É, portanto, ferramenta da justiça penal consensual, que destoa dos elementos despenalizadores da Lei nº 9.099/95, em razão do viés punitivo do instituto<sup>14</sup>, o qual busca obter provas contra o maior número possível de criminosos envolvidos nas práticas ilícitas da Organização Criminosa.

O acordo de colaboração premiada pode ser pactuado entre o Ministério Público e o colaborador, a qualquer tempo, ou entre o delegado de polícia e o colaborador, nos autos do inquérito policial sendo, neste caso, necessária a manifestação do Ministério Público,

---

<sup>13</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC n.127483*. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28127483%2E+OU+127483%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/h7I3mdo>. Acesso em 17 jul. 2017.

<sup>14</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. *Colaboração(Delação) Premiada*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.p. 31.

conforme previsão do art. 4º, parágrafo segundo<sup>15</sup>, da Lei nº 12.850/13. No tocante à possibilidade de o Delegado de Polícia poder celebrar o acordo de colaboração premiada, aponta-se a crítica feita pelo professor Eugênio Pacelli<sup>16</sup> que defende ser tal previsão inconstitucional, uma vez que o art. 129, inciso I, da CF<sup>17</sup> dispôs que o Ministério Público é o único titular da ação penal pública, logo, não poderia uma norma infraconstitucional parecer elevar o delegado de polícia à condição de parte no processo penal.

Em relação à nomenclatura do instituto tem-se ainda importante controvérsia doutrinária. Segundo os doutrinadores Eugênio Pacelli<sup>18</sup> e Rogério Sanches<sup>19</sup>, os termos “colaboração” e “delação premiada” são sinônimos, inexistindo, portanto, diferenças entre ambas as expressões. Por outro lado, Vladimir Aras<sup>20</sup>, entende ser “colaboração premiada” um gênero do qual a “delação” é uma espécie de colaboração prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/13. O citado doutrinador vai além e vincula cada um dos incisos do art. 4º da Lei nº 12.850/13 a uma espécie de colaboração, nesse sentido, Vladimir Aras<sup>21</sup> “apresenta a colaboração premiada como gênero, da qual derivam 4 (quatro) subespécies, quais sejam: a) delação premiada (...); b) colaboração para libertação (...); c) colaboração para localização e recuperação de ativos (...); d) colaboração preventiva.”

Na ordem constitucional vigente, segundo Luiz Flávio Gomes<sup>22</sup>, a colaboração premiada teve sua origem na lei de crimes hediondos, que previu, em seu artigo 8º, parágrafo único<sup>23</sup>, uma causa de diminuição de pena para o participante ou associado que denunciasse à autoridade o bando ou quadrilha<sup>24</sup>, possibilitando o seu desmantelamento.

A partir de então outras leis também trataram do instituto, como a antiga Lei de Combate às Organizações Criminosas<sup>25</sup>, mas somente em 2013, com a edição da Lei nº 12.850, que a colaboração premiada foi minuciosamente detalhada, o que permitiu ao instituto obter significativa eficácia no combate ao crime organizado.

<sup>15</sup>BRASIL. *Lei nº 12.850*, de 02 de agosto de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)>. Acesso em 17 jul.2017.

<sup>16</sup>OLIVEIRA apud GOMES, Luiz Flávio. *Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação: questões controvertidas, aspectos teóricos e práticos e análise da Lei 12.850/2013*. Salvador: Juspodivm, 2015, p.288-289.

<sup>17</sup>BRASIL. *Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 17 jul. 2017.

<sup>18</sup> OLIVEIRA apud GOMES, op. cit.,p.210.

<sup>19</sup> SANCHES, Ibid.

<sup>20</sup> ARAS apud SANTOS, op. cit.,p. 81.

<sup>21</sup> ARAS apud GOMES, op. cit.,p.211.

<sup>22</sup> Ibid., p.214.

<sup>23</sup>BRASIL. *Lei n. 8.072/90*, de 25 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm)>. Acesso em 17 jul.2017.

<sup>24</sup> Tipo penal previsto no art. 288 do CP até a edição da lei 12.850/2013. A citada lei alterou o referido dispositivo legal do Código Penal, o qual passou a ter a denominação de associação criminosa.

<sup>25</sup> Trata-se da Lei n. 9.034/95 que foi inteiramente revogada no ano de 2013 pela Lei n. 12.850/13.

Nesse sentido, a Lei nº 12.850/13 trouxe a colaboração premiada para o ordenamento jurídico como um meio de obtenção de provas segundo o qual o agente colaborador coopera com os órgãos estatais de persecução penal fornecendo, voluntariamente<sup>26</sup>, informações que permitam identificar os demais integrantes da Organização Criminosa, revelar a estrutura hierárquica da Organização Criminosa e sua divisão de tarefas, prevenir novas infrações penais, recuperar total ou parcialmente o produto ou proveito da infração penal, bem como a localização de eventual vítima com sua integridade física preservada<sup>27</sup>.

Em troca da cooperação prestada pelo agente colaborador, este poderá obter o perdão judicial, a redução da pena em até 2/3 da pena privativa de liberdade ou a substituição desta por uma pena restritiva de direitos. Ademais, caso o colaborador não seja o líder da Organização Criminosa ou for um dos primeiros a prestar efetiva colaboração, o Ministério Público poderá ainda deixar de denunciá-lo, conforme art. 4º, parágrafo quarto<sup>28</sup>, da Lei nº 12.850/2013.

Celebrado o acordo, entre as partes e por escrito, este será remetido ao juiz competente para homologação, em um prazo máximo de 48h<sup>29</sup>, oportunidade em que o juiz verificará a regularidade, a legalidade e a voluntariedade do acordo celebrado, podendo, inclusive, ouvir sigilosamente o colaborador na presença de seu defensor, conforme previsão do art. 4º, parágrafo sétimo<sup>30</sup>, da Lei nº 12.850/13.

Importante destacar que tanto o acordo de colaboração premiada como o pedido de homologação deste é sigiloso, deixando de haver sigilo apenas no recebimento da denúncia, conforme art. 7º, parágrafo terceiro<sup>31</sup>, da Lei nº 12.850/13. Nessa senda, como aponta Márcio Adriano Anselmo<sup>32</sup>, o depoimento do colaborador não serve, por si só, para fins de condenação penal, mas poderá servir como indício suficiente para o recebimento da denúncia. Ademais, a Lei nº 12.850/13 trouxe ainda quais são os direitos do colaborador e o que deverá conter o termo de colaboração premiada.

Ocorre que, apesar do instituto da colaboração premiada trazido na Lei nº 12.850/2013 ter como finalidade combater as perniciosas organizações criminosas que

---

<sup>26</sup> Entende-se por voluntária a colaboração premiada que é realizada livre de qualquer tipo de coação seja ela física ou psíquica, não sendo, porém, necessária a espontaneidade, ou seja, não é obrigatória que a intenção de colaborar tenha partido do colaborador.

<sup>27</sup> BRASIL, op. cit., nota 2.

<sup>28</sup> Ibid.

<sup>29</sup> Ibid.

<sup>30</sup> Ibid.

<sup>31</sup> Ibid.

<sup>32</sup> ANSELMO, Márcio Adriano. *Sigilo e Colaboração Premiada na visão do Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jul-26/academia-policial-sigilo-colaboracao-premiada-visao-supremo>>. Acesso em: 18 jul. 2017

assolam o país de danos nos mais diversos setores, parcela da doutrina insurge-se contra o instituto aduzindo sê-lo constitucional e imoral.

Nesse sentido, traz-se a análise a crítica feita por Luigi Ferrajoli<sup>33</sup> que aduz ser o instituto da colaboração premiada inconstitucional, pois, segundo o autor, a colaboração premiada é um instituto que destoa do princípio da individualização da pena uma vez que os réus que se recusassem a negociar com o Estado recebem uma sanção penal maior do que aquele que é o delator, prejudicando, de tal forma, o princípio da isonomia, pois réus que tenham cometido a mesma infração penal teriam respostas estatais diferentes.

O citado autor prossegue em sua análise afirmando ainda ser inconstitucional o instituto da colaboração premiada por violar o devido processo legal, pois o Estado atuaria com ardil para garantir sua pretensão punitiva. Nesse sentido, Marcos Paulo Dutra Santos<sup>34</sup> relata a tese da imoralidade defendida por Ferrajoli:

o atuar do delator revela-se o mais repugnante de todos, pois, além de ter atentado contra a ordem jurídica e, por conseguinte contra a sociedade, considerando o crime perpetrado, volta-se contra os próprios comparsas, protagonizando dupla traição: primeiramente, trai o pacto social que, enquanto cidadão, também assinou; em seguida trai os corrêus, violando o pacto criminoso que firmaram. E é justamente este o “premiado” com a menor punição!

De forma análoga ao defendido por Luigi Ferrajoli o doutrinador Juarez Cirino dos Santos<sup>35</sup> opõe-se à colaboração afirmando que “o cancelamento utilitário do juízo de reprovação estimula o oportunismo egoísta do ser humano, amplia o espaço de provas duvidosas produzidas por ‘arrepentidos’, que conservam o direito de mentir”.

No mesmo sentido, argumenta Alberto Silva Franco<sup>36</sup>:

a delação premiada, qualquer que seja o nome que se lhe dê, quaisquer que sejam as conseqüências de seu reconhecimento, continua a ser indefensável, do ponto de vista ético, pois se trata da consagração da traição que rotula, de forma definitiva, o papel do delator

Com a devida vênia aos ilustres doutrinadores, os argumentos apresentados não se mostram pertinentes, merecendo ser rechaçados de imediato. Quanto à constitucionalidade inicialmente aponta-se que o STF reconheceu a constitucionalidade da colaboração premiada

---

<sup>33</sup>FERRAJOLI, apud SANTOS, op. cit., p.71.

<sup>34</sup>Ibid., p.72.

<sup>35</sup>SANTOS apud GOMES, op. cit., p.227.

<sup>36</sup>FRANCO apud GOMES, Ibid.

quando do julgamento HC 127.483/PR<sup>37</sup>. Como se não bastasse, aponta-se ainda o entendimento doutrinário do Professor Marcos Paulo Dutra dos Santos o qual afasta completamente o argumento do professor Luigi Ferrajoli acerca da inconstitucionalidade<sup>38</sup>:

se a individualização da pena – art. 5º, XLVI, da CRFB – estivesse atrelada exclusivamente ao Direito Penal do fato, a colaboração premiada seria inconstitucional, inclusive à luz da isonomia, porquanto acusados que concorreram para os mesmos crimes, com idêntica reprovabilidade, receberiam respostas penais diversas na medida em que decidiu colaborar com os órgãos de repressão estatal, ao passo que o outro não. Contudo, a individualização da reprimenda não seria completa, caso desconsiderasse as circunstâncias pessoais do acusado, distanciando-se, totalmente, do Direito Penal do Autor (...). O Direito Penal é do fato enquanto regra de julgamento, isto é, no momento de apreciar a procedência ou não da pretensão condenatória. Mas quando da aplicação da pena, é razoável que a sua individualização passe pela análise das circunstâncias pessoais do imputado, não sendo outra a orientação do Pleno do Supremo Tribunal Federal (...). Premiar o denunciado pela colaboração prestada, embora estranha à dinâmica delitiva em si, relaciona-se com a pessoa, não discrepando das balizas norteadoras da individualização da pena.

Já quanto à moralidade ou imoralidade da colaboração premiada destaca-se, o que é sabido desde as primárias lições que todo estudante de direito é submetido, qual seja: direito e moral não se confundem. Direito e moral são categorias autônomas e devem, portanto, receber tratamento distinto e apartado. Caso contrário, autorizar-se-ia, por exemplo, que o pai matasse o estuprador de sua filha ou filho em nome da moral.

Assim, não se pode aferir a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei conforme seu grau de adequação à moral ou à ética, nas palavras do Professor Marcos Paulo Dutra dos Santos<sup>39</sup>:

o direito do acusado de não ser obrigado a produzir prova contra si próprio, permitindo-lhes, por exemplo, mentir no interrogatório é uma opção, todavia, reputada antiética e desleal por significativa parcela da sociedade que julga suficiente o direito ao silêncio. Tais dissensos morais ou éticos jamais conduziram, todavia, à inconstitucionalidade desses preceitos. Idêntico raciocínio alcança a colaboração premiada, instituto que, por si só, não viola qualquer postulado constitucional.

Pois bem, ainda que se deixasse de levar em consideração a premissa de que direito e moral não se misturam seria no mínimo fantasioso acreditar em uma “moral” existente entre os criminosos ou, nas palavras do Professor Ferrajoli no “pacto criminoso”. As Organizações

<sup>37</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC n.127483*. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28127483%20ENUME%20E+OU+127483%20EACMS%20E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/h7l3mdo>>. Acesso em 17 jul. 2017.

<sup>38</sup>SANTOS, op. cit., p.76.

<sup>39</sup>Ibid.

Criminosas são núcleos de poder paralelo ao Estado que atuam de forma devastadora nos mais diversos setores sociais e aqueles integrantes que ousem por em risco a estrutura da Organização Criminosa são sumariamente eliminados. Ora, diante desse cenário caótico proporcionado por essas organizações como se poderia falar em ética, moral ou até mesmo traição se os próprios integrantes da Organização Criminosa agem sem piedade uns contra os outros, pelo simples fato de haver uma possível ameaça à vida e aos interesses da organização.

Nesse sentido, aponta-se a observação feita pelo professor Renato Brasileiro<sup>40</sup> acerca do tema “argumenta-se não ser concebível potencializar a ética entre criminosos, glosando o Estado por premiar a traição dentro do seio delituoso, até porque são grupos guiados por valores e leis próprias, bem distantes daqueles que norteiam a sociedade como um todo”.

Ademais, a colaboração premiada pode ainda ser analisada sob a ótica da defesa do delator que segundo o professor Marcos Paulo, a eliminação do instituto representaria um retrocesso ao Princípio da Ampla Defesa<sup>41</sup>:

a opção pela premiada, sem meias palavras, é um dos caminhos que o acusado pode eleger, logo, enquanto tal, é manifestação da ampla defesa(...) – a depender das provas carreadas pelo Estado contra o acusado, a tornar a condenação mais do que visível no horizonte, a delação mostra-se a estratégia capaz de minorar a punição ou, a depender do caso até evita-la

Seguindo a mesma ótica, ou seja, analisando o instituto a luz de uma perspectiva do acusado-delator, o professor Cleber Masson<sup>42</sup> acrescenta uma perspectiva interessante, tornando a colaboração premiada um instrumento ainda mais eficaz. Segundo o autor “o prêmio à colaboração premiada não deixaria de encerrar um incentivo ao arrependimento sincero, tendente à regeneração, que vem ser o fim último da pena”.

Após essa análise, evidencia-se que não restam dúvidas acerca da constitucionalidade do instituto da colaboração premiada e que invocar a questão da moralidade para condenar o citado meio de obtenção de prova mostra-se descabido à luz da realidade que cerca as organizações criminosas.

---

<sup>40</sup> Ibid., p.74.

<sup>41</sup> Ibid., p.78.

<sup>42</sup> Ibid., p.74.

### 3. A COLABORAÇÃO PREMIADA É ATUALMENTE UM MEIO FUNDAMENTAL PARA OBTENÇÃO DE PROVAS QUE BUSQUE DESARTICULAR AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS?

O atual contexto sócio-político e econômico vivido pelo Brasil mostra a fundamentalidade do instituto da colaboração premiada. As organizações criminosas, cada vez mais, organizam-se de forma complexa e intransponível, levando os demais meios de obtenção de prova do processo penal se tornarem ineficazes frente a essa criminalidade organizada. Não é outro o entendimento adotado pelo doutrinador José Paulo Baltazar Júnior<sup>43</sup>:

em minha posição, a colaboração premiada é indispensável no âmbito da criminalidade organizada, e os ganhos que podem daí advir superam, largamente, os inconvenientes apontados pela doutrina. O instituto vem, na verdade, na mesma linha da confissão, do arrependimento eficaz e da reparação do dano, nada havendo de imoral (TRF2, HC20030201015554-2, Maria Helena Cisne, 1ª T., 10.04), residindo a sua racionalidade no fato de que o agente deixa de cometer crimes e passa a colaborar com o Estado para minorar seus efeitos, evitar sua perpetuação e facilitar a persecução.

A colaboração premiada é um instituto jurídico que veio para romper essa barreira quase que insuperável pela qual as organizações criminosas se estruturam, a ideia é buscar no seio da Organização Criminosa as provas necessárias para a persecução penal e a condenação dos agentes integrantes das organizações criminosas.

A fundamentalidade do instituto evidencia-se especialmente no que tange a captura dos chefes e subchefes, ou seja, do cérebro da Organização Criminosa, do líder. Isso porque a estrutura escalonada das organizações criminosas permite a proteção dessa cúpula dificultando a obtenção de provas capaz de incriminá-los.

Sem a colaboração premiada os demais meios de obtenção de prova existentes no processo penal levariam apenas a captura dos executores e laranjas das organizações criminosas, peças fungíveis no seio dessas organizações. A intangibilidade da cúpula das organizações criminosas permite que esta se reorganize, mesmo sem seus integrantes do escalão mais baixo – posto que estes são fungíveis –, e após uma reestruturação a Organização Criminosa volta a operar suas atividades ilícitas regularmente.

Assim, a colaboração premiada é o instrumento estatal que, ao lado da infiltração de agentes, permite implodir a Organização Criminosa. Trazem-se à tona as provas capazes de

---

<sup>43</sup> BALTAZAR JÚNIOR, apud GOMES, op. cit., p.229.

atingir a cúpula da Organização Criminosa e dessa forma exterminá-la, isso porque membros internos da Organização Criminosa, com acesso a dados muitas vezes inacessíveis aos órgãos do Estado, fornecem, por meio do acordo de colaboração premiada, informações privilegiadas de dentro da organização capazes de produzir provas que incriminem chefes e subchefes. A colaboração premiada permite, portanto, o desmoronamento da Organização Criminosa.

A atualmente a Operação Lava Jato é o caso emblemático do sucesso e da eficácia o instituto da colaboração premiada no combate às organizações criminosas. A citada operação teve origem com investigações envolvendo um posto de gasolina, localizado em Brasília, onde funcionava uma casa de câmbio sobre a qual pairavam fundadas suspeitas sobre um esquema de lavagem de dinheiro. Por meio de investigações feitas pela Polícia Federal, identificou-se a existência, inicialmente, de quatro organizações criminosas que mantinham relações estreitas, dentre elas a chefiada por Carlo Habib Chater – doleiro e proprietário do citado posto de gasolina localizado em Brasília – e Alberto Youssef – doleiro que “doou” uma Land Rover Evoque para o ex-diretor de Abastecimento da Petrobrás Paulo Roberto Costa<sup>44</sup>.

A partir das investigações acima foi deflagrada a sua primeira fase ostensiva da Operação Lava Jato, em março de 2014, para investigar um enorme esquema de lavagem de dinheiro e desvio de verbas envolvendo a Petrobrás, os mais altos escalões do governo e inúmeras empreiteiras expande-se até os dias de hoje pelos estados da federação brasileira de forma altamente eficaz graças aos inúmeros acordos de colaboração premiadas que permitiram o triunfo das investigações<sup>45</sup>.

A gênese para a ruína desse império criminoso criado paralelamente ao Estado deu-se com as colaborações premiadas que foram acordadas entre o Ministério Público Federal e Alberto Youssef e entre o Ministério Público Federal e Paulo Roberto Costa. A partir das informações trazidas por Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa em seus acordos de colaboração premiada foi possível obter provas que levassem a captura de outros integrantes das organizações criminosas que envolvem a Petrobrás, empreiteiras de grande renome, bem como integrantes e ex-integrantes do governo<sup>46</sup>.

---

<sup>44</sup>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Caso Lava Jato*. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/investigacao/historico/por-onde-comecou>>. Acesso em 25 set.2017.

<sup>45</sup>Ibid.

<sup>46</sup>Ibid.

Subsequentemente, novos acordos de colaboração premiada foram sendo pactuados entre o MPF e integrantes das organizações criminosas que vieram à tona com as investigações da Operação Lava Jato.

É evidente, portanto, que sem os acordos de colaboração premiada firmados no bojo da Operação Lava Jato jamais se teria chegado ao atual estágio da Operação que busca exterminar as nefastas organizações criminosas que cercam o Brasil e que o levaram à beira de um colapso sócio-político e econômico.

Como se não bastasse o exemplo prático da eficácia da colaboração premiada como meio de obtenção de provas contra as organizações criminosas no caso da Operação Lava Jato, é oportuno reafirmar que a colaboração premiada é também um importante instrumento de defesa para o réu, uma vez que este, ao decidir colaborar com as investigações, pode ser agraciado com inúmeros benefícios penais.

Nessa vertente, caso o réu delator esteja preso preventivamente, a partir do momento que passe a colaborar com investigações, deve ser – via de regra – posto em liberdade, uma vez que a colaboração do réu com as investigações afasta os requisitos previstos no art. 312 do CPP<sup>47</sup> para a decretação e manutenção da prisão preventiva. Portanto, afigura-se descabido o argumento trazido por alguns operadores do direito de que muitos juízes prendem para forçar uma delação premiada, o que acontece na realidade é o inverso: prende-se o réu por haver os requisitos necessários para a prisão cautelar, a partir do momento que o réu colabora com as investigações decaem os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, conseqüentemente, o réu é posto em liberdade. Dessa forma, pode-se perceber que a colaboração premiada é um instrumento que favorece o princípio constitucional da liberdade.

Logo, diante de todo o exposto, o instituto da colaboração premiada é um meio de obtenção de provas imprescindível para o combate às complexas organizações criminosas, além de ser uma forma de reconhecimento ao réu colaborador pelo seu ato meritório e conseqüente favorecimento ao direito fundamental à liberdade deste.

## CONCLUSÃO

Após a análise feita acerca da estrutura das Organizações Criminosas e sua tamanha complexidade organizacional foi possível perceber a essencialidade do instituto da

---

<sup>47</sup> BRASIL. *Decreto-Lei n. 3689*, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm)>. Acesso em 25 set.2017.

colaboração criminosa. O atual patamar de sofisticação que a criminalidade organizada atua, entranhada até mesmo nos setores dos poderes executivo, legislativo e judiciário, exige um instrumento enérgico e eficaz para o seu extermínio e é exatamente por isso que a colaboração premiada é hoje imprescindível para a desarticulação das Organizações Criminosas.

A colaboração premiada tornou-se um meio de obtenção de prova vital para aniquilar esse poder paralelo que atua como um verdadeiro parasita e leva a sociedade ao colapso social, econômico e político. A colaboração premiada é um instrumento que permite ao Estado obter provas no próprio seio da Organização Criminosa, é uma forma de obtenção de prova mais eficaz para o combate a esta modalidade de crime uma vez que não busca-se a prova de uma forma centrípeta, ou seja, de fora para dentro, a busca da prova aqui orienta-se de uma forma centrífuga, ou seja, de fora para dentro, o Estado é posto a par dos esquemas criminoso por meio de indivíduos que antes integravam a Organização Criminosa.

Entretanto, apesar da essencialidade da colaboração premiada ser algo patente na sociedade atual, constatou-se na presente pesquisa parcela da doutrina opondo-se ao instituto. As controvérsias trazidas pelos críticos da colaboração premiada giram em torno da inconstitucionalidade e da imoralidade do instituto, mas tais apontamentos merecem um olhar receoso, isso porque a Lei nº 12.850/13 trouxe para o ordenamento jurídico um meio de obtenção de prova em total conformidade com a Constituição Federal de 1988, uma vez que não se fere qualquer direito fundamental das partes envolvidas no processo.

Ademais, não é crível poder questionar a moralidade do instituto frente aos atos criminosos e imorais praticados pelos criminosos, é no mínimo incoerente buscar-se trazer uma discussão acerca de moralidade quando estamos falando de setores sociais reduzidos a situação de completo caos em decorrente de práticas criminosas dessas organizações criminosas.

Nessa vertente, o colaborador por meio dos acordos de colaboração premiada ao fornecer informações que levem ao desmantelamento das organizações criminosas adota uma postura moral e ética como qualquer outro cidadão de bem que ao tomar conhecimento de uma atividade ilícita relata aos órgãos estatais de investigação penal a fim de ver mantido o equilíbrio e paz social.

Consequentemente, é possível concluir-se que o acusado que deixa de colaborar com os órgãos de investigação penal adota uma postura imoral antiética, posto que por vias transversas colabora para a manutenção do funcionamento da Organização Criminosa e consequentemente para o colapso que essa criminalidade organizada causa nos setores social, econômico e político.

Esta pesquisa pretende sustentar, portanto, que a colaboração premiada é um meio constitucional, moral e legítimo que o Estado tem para obter provas contra os integrantes das mais diversas organizações criminosas que assolam o país, quiçá o mundo. A complexidade da estrutura dessas Organizações Criminosas aponta ainda para a fundamentalidade do instituto, dado que permite ao estado, muitas vezes, iniciar a persecução penal contra os integrantes da cúpula da Organização Criminosa.

## REFERÊNCIAS

Brasil. *Lei n. 12.850*, de 2 de agosto de 2013. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm). Acesso em: 22 mar.2017.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. *Código de Processo Penal*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm) . Acesso em: 22 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *HC n.127483*. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28127483%2E+OU+127483%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://ti.nyurl.com/h713mdo>. Acesso em 17 jul. 2017.

SILVA, Eduardo Araujo da. *Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da lei nº 12.850/13*. São Paulo: Atlas, 2014.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais*. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. *Organizações Criminosas e técnicas especiais de investigação: Questões Controvertidas, aspectos teóricos e práticos e análise da Lei 12.850/2013*. Salvador: Juspodivm, 2015.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. *Colaboração(Delação) Premiada*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Caso Lava Jato*. Disponível em <http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/investigacao/historico/por-onde-comecou>. Acesso em 25 set.2017.

ANSELMO, Márcio Adriano. *Sigilo e Colaboração Premiada na visão do Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-jul-26/academia-policial-sigilo-colaboracao-premiada-visao-supremo>. Acesso em: 18 jul. 2017.